Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-837/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18127/2012
PROTOCOLO	**:**	1259513
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS DE APOSTILA E DE SUPRESSÃO. PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos de apostila e de supressão de contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do 1º Termo de Apostila e do 2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 41/2012, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., e do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara - CPF n. 582.835.871-53, que na época do fato relatado exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 41/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., havendo sido a sua execução financeira examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular, conforme consta da Análise n. 1728/2014 (peça n. 63).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-11578/2014 (peça n. 64), opinando:

> "*I –Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 041/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que o procedimento de execução financeira da referida contratação se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a remessa intempestiva da cópia do 1º Termo de Apostila a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º Termo de Apostila e 2º Termo de Supressão, e de execução financeira do Contrato n. 41/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF n. 582.835.871-53, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalente ao valor de 17(dezessete) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do 1º Termo de Apostila e do 2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 41/2012, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., e do procedimento de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara - CPF n. 582.835.871-53, que na época do fato relatado exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator